

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1590/81
INTERESSADO : ABRÃO FLAKSBERG
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 1563/81 - CESG - APROVADO EM 23/9/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1. A direção do Colégio Bialik/Capital dirigiu-se a este Conselho a fim de solicitar a equivalência dos estudos e a regularização da vida escolar de ABRÃO FLAKSBERG, nascido aos 12.12.64, em São Paulo/Capital.

1.2. O histórico escolar do aluno é o seguinte:

1.2.1. - frequentou e concluiu, de 1971 a 1978, o ensino de 1º grau no Colégio Hebraico-Brasileiro Renascença/Capital (fls.8);

1.2.2. - em continuação, cursou a 1ª série do 2º grau no Colégio Mossinzon, de Hod Hasharon, em Israel, tendo estudado com aproveitamento as disciplinas, conforme quadro abaixo (fls.5 a 7):

<u>DISCIPLINAS</u>	<u>CARGA</u>	<u>HORÁRIA</u>	<u>MÉDIA FINAL</u>
Matemática -	120	-	6
Física -	120	-	6
Biologia -	90	-	7
Química -	80	-	6
Língua e Lit. Port.-	140	-	6
História Geral -	60	-	4,5
História do Brasil -	60	-	5
Geografia -	50	-	5
O.S.P.B. -	23	-	5
Inglês -	60	-	7
Hebraico -	300	-	7
História Judaica -	60	-	9
Comportamento -	50	-	8

Recuperação: O.S.P.B. - 6,5; História do Brasil - 7,5; Geografia - 7.

Observações: Passou de ano. Decisão do Conselho Pedagógico: Passou de anos aprovados nos exames de recuperação.

PROCESSO CEE: 1590/81

PARECER CEE: 1563/81 fls.02

1.2.3. - Em 1980, matriculou-se(e cursou, com êxito) na 2ª série do 2º grau no Colégio Bialik /Capital, tendo sido submetido a processo de adaptação em Educação Artística e Inglês (fls.9 e 11).

Em virtude das matérias ministradas no Colégio Mossizon serem as mesmas do núcleo comum estabelecido pela Lei 5692/71, a Direção do estabelecimento acima referido julgou, na ocasião, que não seria necessário solicitar a equivalência dos estudos realizados em Israel.

Contudo, o Sr. Supervisor de Ensino da 13. DE. "alertou sobre a necessidade da convalidação da matrícula na 2ª série do segundo grau, visto não ter sido feita a equivalência de estudos na época oportuna" (fls.2).

1.2.4. Atualmente, o aluno em pauta encontra-se frequentando a 3ª. série do 2º grau, na mesma escola.

1.3. Os documentos escolares apresentados estão assinados pelas autoridades do ensino do mencionado país e autenticados pelo Vice-Cônsul do Brasil em Tel-Aviv.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de matrícula efetuada pelo Colégio Bialik, sem a declaração de equivalência dos estudos que o aluno em pauta realizou no exterior, pelos motivos já apontados.

2.2. Observe-se, no entanto, que o mesmo foi colocado em série compatível com sua escolaridade anterior e adotadas as medidas necessárias de adaptação que o caso exigia, exceto Programas da Saúde, em nível da 1ª. série local, consoante quadro curricular da habilitação profissional Auxiliar de Escritório adotado pelo estabelecimento (fls.10).

2.3. Assim sendo, entendemos que deva ser concedida a convalidação dos estudos feitos, devendo a escolatomar as medidas cabíveis ao cumprimento de adaptação em Programas de Saúde, ao nível da 1ª série do 2º grau.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, reconhece-se a equivalência dos estudos feitos, no ano letivo de 1978/79, por ABRÃO FLAKSBERG, no Colégio Mossinzon, Hod Hasharon, em Israel, aos exigidos pelo sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 1ª. série do 2º grau.

Convalida-se, outrossim, sua matrícula na 2a. série do 2º grau, em 1980, no Colégio Bialik - Capital, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

CESG, em 26 de agosto de 1981.

a) CONS. ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Dahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1981.

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente